



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000041/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.293 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente BRASIL FRANCE LAMES PECAS ARTESANAIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2007

DECADÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. RECURSO PROCEDENTE.

Declarada pelo STF, sendo inclusive objeto de Súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário. Portanto, estando o crédito fiscal atingido pela decadência, esse deve ser exonerado.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento das multas relativas às GFIP entregues até 12/2001.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 115 e seguintes por *BRASIL FRANCE LAMES PECAS ARTESANAIS LTDA - EPP*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

O Auto de Infração lavrado em virtude de infração ao art. 32, IV, §§ 5º da Lei n.º 8.212/91, por ter a empresa apresentado GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 01/2000 a 08/2001 e dezembro de 2007. Conforme se verifica da descrição das relações de entregas de GFIPs de e-fls. 13 e seguintes.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa deixou de informar parte das remunerações constantes das folhas de pagamento, discriminadas em planilha a ela anexa (fls.06 a 12). Informa, ainda, a inexistência de antecedentes de infração e a inocorrência de outras circunstâncias agravantes.

Em seu Recurso Voluntário apresentado nas e-fls. 101 e seguintes, a recorrente alega, em apertada síntese, o seguinte:

- Preliminar sobre a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória n.º 699-41, de 1998, convertida na Lei n.º 10.522, de 1910712002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235, de 61031972.

Alega, também, prejudicial de mérito sobre a decadência total do crédito.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

Aduz o Recorrente que o processo teria sido contaminado pela decadência e prescrição.

Nesse sentido, foram lavrados nesse auto de infração as contribuições previdenciárias referente competências **01/2.000 a 05.2002 e competência de maio de 2007**. A intimação do recorrente ocorreu somente em **20.12.2007**, conforme se constatada da e-fl. 03. (Conforme se verifica da descrição das relações de entregas de GFIPs de e-fls. 13 e seguintes).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo STF n.º 510 de 19 de junho de 2008, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição

Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nºs 556664/RS, 559882/RS, 559.943 e 560626/RS, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, atribuindo-se, à decisão, eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.

Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:

Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN, e que nesse caso, tem-se aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, de aplicação obrigatória a este Tribunal. Nesse sentido, o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN);

ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Conforme se verifica da e-fl. 37, existe recolhimento parcial das contribuições o que atrai a regra do art. 150, §4º, CTN, bem como da Súmula CARF 99.

Assim, acolho a decadência parcial do período provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento das multas relativas às GFIP entregues até 12/2001.

Quanto aos demais períodos a recorrente não apresentou razões recursais, apenas alegações sobre a aplicação da Medida Provisória nº 699-41, de 1998, convertida na Lei nº 10.522, de 1910712002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º 1, do Decreto nº 70.235, de 61/03/1972.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para DAR PROVIMENTO reconhecendo a decadência do lançamento das multas relativas às GPFIs entregues até 12.2001 (inclusive), mantendo-se as demais disposições do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator